



Jornal Oficial do Município de Quixaba - PB

Criado pela Lei n.º 044/97

De 21 de março de 1997.

ASSESSORIA DE IMPRENSA DO GOVERNO MUNICIPAL

Quixaba, 22 de Dezembro de 2015

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Leis

ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA

Lei nº 375/2015, de 21 de Dezembro de 2015.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL PERMITIR O USO ATRAVÉS DO TERMO DE PERMISSÃO DE USO DE UM IMÓVEL COM UMA ÁREA DE 230,55m² (duzentos e trinta vírgula cinquenta e cinco metros quadrados) AO SENHOR FRANCISCO DE MEDEIROS LUCENA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JÚLIO CÉSAR DE MEDEIROS BATISTA, Prefeito Constitucional do município de Quixaba, Estado da Paraíba, usando das atribuições legais que são conferidas por Lei.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a permitir ao Senhor **FRANCISCO DE MEDEIROS LUCENA**, portador da Carteira de Identidade com Registro Geral nº 3.958.359 – SSSDS/PB, CPF nº 917.951.844-34 e DAP nº SDW0917951844341601130524, o uso de um imóvel com área de terreno, compreendendo 26,50(vinte e seis vírgula cinquenta metros) x 8,70(oito vírgula setenta metros), medindo 230,55m² (duzentos e trinta vírgula cinquenta e cinco metros quadrados), que faz parte de um terreno localizado no Sítio Pia – Zona Rural, nesta cidade de Quixaba-PB, pertencente à Prefeitura Municipal de Quixaba-PB, que abrigava o Grupo Escolar Pedro Izidro da Nóbrega, possuindo as seguintes coordenadas geográficas, limites e confrontações: inicia-se este perímetro no Vértice **P1** de coordenadas **E 696037,548022** e **N 9.223.884,5189**; ligando-se em uma extensão de 26,50m até o Vértice **P2**, de coordenadas **E 696.016,003971** e **N 9.223.869,23929**; ligando-se em uma extensão de 8,70m até o Vértice **P3**, de coordenadas **E 696.022,11954** e **N 9.223.863,07168**; ligando-se em uma extensão de 26,50m até o Vértice **P4**, de coordenadas **E 696.043,65196** e **N 9.223.875,27909**; ligando-se em uma extensão de 8,70 m até o Vértice **P1**, Ponto inicial da descrição desse perímetro, limitando-se ao sul com BR 230.

Parágrafo Único - A minuta do Termo de Permissão de Uso acompanha esta Lei em anexo e dele é parte integrante.

Art. 2º - A permissão de uso da área referida é a título gratuito e pelo gozo de **10 (dez) anos** a partir da publicação da presente Lei, com possibilidade de prorrogação e deverá ser utilizada única e exclusivamente pelo determinado no TERMO DE PERMISSÃO DE USO.

Parágrafo Único - A inobservância do disposto no art. 2º implicará na imediata reversão do bem para o patrimônio municipal com todas as benfeitorias nele realizadas sem qualquer ônus para o erário público.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Constitucional do município de Quixaba, Estado da Paraíba, em 21 de Dezembro de 2015.

JÚLIO CÉSAR DE MEDEIROS BATISTA
Prefeito Constitucional

ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA

Lei nº 376/2015, de 21 de Dezembro de 2015.

DISPÕE SOBRE O CONSELHO E FUNDO MUNICIPAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS DO MUNICÍPIO DE QUIXABA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JÚLIO CÉSAR DE MEDEIROS BATISTA, Prefeito Constitucional do município de Quixaba, Estado da Paraíba, usando das atribuições legais que são conferidas por Lei.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas – COMPOD de Quixaba, Estado da Paraíba, que, integrando-se ao esforço nacional de prevenção ao uso, tratamento, reabilitação e reinserção social do usuário e combate ao tráfico de drogas, dedicar-se-á ao pleno desenvolvimento das ações referentes à redução da demanda de drogas.

§ 1º - Ao COMPOD caberá atuar como coordenador das atividades de todas as instituições e entidades municipais responsáveis pelo desenvolvimento das ações supramencionadas, assim como dos movimentos comunitários organizados e representações das instituições federais e estaduais existentes no município e dispostas a cooperar com o esforço municipal.

§ 2º - O COMPOD, como coordenador das atividades mencionadas no parágrafo anterior, deverá integrar-se ao Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – SISNAD, de que trata o Decreto nº 5.912, de 27 de setembro de 2006.

§ 3º - Para os fins desta Lei, considera-se:

I - redução de demanda como o conjunto de ações relacionadas à prevenção ao uso, tratamento, reabilitação e reinserção social do usuário e combate ao tráfico de drogas;

II - droga como toda substância natural ou produto químico que, em contato com o organismo humano, atue como depressor, estimulante, ou perturbador, alterando o funcionamento do sistema nervoso central, provocando mudanças no humor, na cognição e no comportamento, podendo causar dependência química ou psíquica. Podem ser classificadas em ilícitas e lícitas, destacando-se, dentre essas últimas, o álcool, o tabaco e os medicamentos;

III - drogas ilícitas aquelas assim especificadas em lei nacional e tratados internacionais firmados pelo Brasil, e outras, relacionadas periodicamente pelo órgão competente do Ministério da Saúde, informada a Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas – SENAD e o Ministério da Justiça – MJ.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

Art. 2º - Compete ao Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas do Município de Quixaba, Estado da Paraíba COMPOD:

I - instituir e desenvolver o Programa Municipal de Políticas sobre Drogas – PROMPD, destinado ao desenvolvimento das ações de prevenção ao uso, tratamento, reabilitação reinserção social do usuário e combate ao tráfico de drogas, compatibilizando-o às diretrizes dos Conselhos de Políticas sobre Drogas em nível nacional e estadual;

II - propor ao Executivo Municipal, ao Conselho Estadual de Políticas sobre Drogas, ao Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas e outros órgãos e entidades, a celebração de convênios, parcerias, acordos, contratos e quaisquer outros ajustes objetivando o desempenho de suas atribuições;

III - estimular programas de prevenção ao uso, tratamento, reabilitação e reinserção social do usuário e combate ao tráfico de drogas;

IV - estabelecer prioridades nas atividades do Sistema Nacional de Políticas Sobre Drogas, através da fixação de critérios técnicos, financeiros e administrativos, a partir das peculiaridades e necessidades do município;

V - assessorar o Poder Executivo na definição e execução da política de prevenção ao uso, tratamento, reabilitação e reinserção social do usuário e combate ao tráfico de drogas;

VI - manter a estrutura administrativa de apoio à política de prevenção, repressão e fiscalização de drogas, buscando seu constante aperfeiçoamento e eficiência;

VII - estabelecer fluxos contínuos e permanentes de informações com outros órgãos do Sistema Estadual e Nacional de Políticas sobre Drogas, objetivando facilitar o processos de planejamento e execução de uma política nacional e estadual de prevenção e fiscalização de entorpecentes e recuperação dos dependentes;

VIII - sugerir à Secretaria Municipal de Educação e ao Conselho Municipal de Educação a inclusão de itens específicos nos currículos escolares, com finalidade de esclarecer a natureza e os efeitos das drogas;

IX - acompanhar o desempenho dos órgãos públicos municipais que prestem assistência médica, psicológica e terapêutica de maneira geral, buscando estabelecer um trabalho efetivo de prevenção à dependência química e de tratamento, reabilitação e reinserção social do usuário de drogas e apoio a seus familiares, aberto para troca de experiências e informações às entidades da sociedade civil que dele desejam participar;

X - acompanhar e participar, dentro de sua área de competência, do desenvolvimento de ações de fiscalização e repressão executadas pelo Estado e pela União;

XI - dar atenção especial às crianças e adolescentes atendidos pelo município no sentido de promover, junto às respectivas Secretarias, programas e projetos que visem a prevenção ao uso, tratamento, reabilitação e reinserção social do usuário e combate ao tráfico de drogas;

XII - estimular o desenvolvimento e o fortalecimento dos grupos de mútua ajuda, tais como os Alcoólicos Anônimos e os Narcóticos Anônimos, procurando recolher propostas e sugestões sobre a matéria, para exame do Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas e/ou adoção de políticas públicas;

XIII - colaborar com os órgãos competentes nas atividades de prevenção ao uso, tratamento, reabilitação e reinserção social do usuário e combate ao tráfico de drogas;

XIV - estimular estudos e pesquisas, visando o aperfeiçoamento dos conhecimentos técnicos e científicos referentes à prevenção ao uso, tratamento, reabilitação e reinserção social do usuário e combate ao tráfico de drogas;

XV - aprovar, autorizar e fiscalizar atividades e programas propostos por órgãos públicos e pela sociedade civil acerca dos malefícios das drogas;

XVI - coordenar e integrar as ações do governo municipal nos aspectos relacionados às atividades de prevenção ao uso, tratamento, reabilitação e reinserção social do usuário e combate ao tráfico de drogas, de acordo com o Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas;

XVII - definir estratégias e elaborar planos, programas e procedimentos para a modernização organizacional e técnico operativa visando o aperfeiçoamento de ações nas atividades de prevenção ao uso, tratamento, reabilitação e reinserção social do usuário e combate ao tráfico de drogas;

XVIII - propor intercâmbios com organismos institucionais e atuar em parcerias com órgãos e/ou instituições nacionais e estrangeiras nos assuntos referentes às drogas;

XIX - aprovar a programação financeira, acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão e aplicação dos recursos destinados ao atendimento das despesas geradas pelo PROMPD;

XX - elaborar e alterar seu regimento interno, se necessário;

XXI - integrar-se às instituições nacionais e organismos internacionais pertinentes à Política Nacional sobre Drogas;

XXII - propor ao Poder Executivo medidas que assegurem o cumprimento dos compromissos assumidos mediante a instituição desta Lei;

XXIII - exercer atividades correlatas na área de sua atuação.

§ 1º - O COMPOD deverá avaliar, periodicamente, a conjuntura municipal, mantendo atualizados o Prefeito, a Câmara Municipal e a Sociedade quanto ao resultado de suas ações.

§ 2º - Com a finalidade de contribuir para o aprimoramento dos Sistemas Nacional e Estadual sobre Drogas, o COMPOD, por meio da remessa de relatórios frequentes, deverá manter a Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas - SENAD, e o Conselho Estadual de Políticas sobre Drogas, permanentemente informados sobre os aspectos de interesse relacionados à sua atuação.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 3º - O COMPOD será integrado por 14 (quatorze) membros e seus respectivos suplentes, observada a seguinte representatividade (o quantitativo de membros poderá ser alterado de acordo com a realidade de cada município):

I - 04 (quatro) representantes do Poder Público Municipal, detentores de cargos efetivos, indicados pelos titulares dos seguintes órgãos:

- a) Secretaria Municipal de Educação;
- b) Secretaria Municipal de Saúde;
- c) Secretaria Municipal de Ação Social;
- d) Secretaria Executiva de Cultura, Esporte e Lazer ou congêneres.

II - 04 (quatro) representantes de entidades ou de instituições que já atuam na área da prevenção, tratamento e reinserção social do usuário;

III - 01 (um) representante da Polícia Militar;

IV - 01 (um) representante da Polícia Civil.

V - 02 (dois) representantes dos seguintes conselhos:

a) 01 (um) representante do Conselho Tutelar;

b) 01 (um) representante do Conselho Municipal de Segurança;

VI - 02 (dois) representantes da sociedade civil organizada (igrejas,

Organizações Não Governamentais, universidades, lideranças do setor privado, PRO-ERD dentre outras).

§ 1º - Os conselheiros, cujas nomeações serão publicadas em Órgão Oficial do Município, terão mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.

§ 2º - O Presidente e o Secretário-Executivo do COMPOD serão escolhidos pelo Plenário, por votação direta e aberta.

Art. 4º - O COMPOD fica assim organizado:

I - Plenário;

II - Presidência;

III - Secretaria Executiva; e

IV - Comitê FUMPOD.

Parágrafo Único - O detalhamento da organização do COMPOD será objeto do respectivo Regimento Interno.

Art. 5º - As despesas decorrentes da presente lei serão atendidas por verbas próprias do orçamento municipal, que poderão ser suplementadas.

CAPÍTULO IV DO FUNDO MUNICIPAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS

Art. 6º - Fica instituído o Fundo Municipal de Políticas sobre Drogas - FUMPOD - fundo que, constituído com base nas verbas próprias do orçamento do Município e em recursos suplementares, será destinado ao atendimento das despesas geradas pelo PROMPD (Programa Municipal de Políticas sobre Drogas).

Art. 7º - O FUMPOD ficará subordinado diretamente ao Órgão Fazendário Municipal que se incumbirá da execução orçamentária e do cronograma físico-financeiro da proposta orçamentária anual, a ser aprovada pelo Plenário do COMPOD.

Art. 8º - Constituirão receitas do FUMPOD:

I - dotações orçamentárias próprias do Município;

II - repasses, subvenções, doações, contribuições ou quaisquer outras transferências de recursos de pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, ou ainda, de entidades nacionais, internacionais, organizações governamentais e não governamentais;

III - receitas de aplicações financeiras de recursos do Fundo realizadas na forma da Lei;

IV - produtos de convênios firmados com entidades financiadoras;

V - doações em espécies feitas diretamente ao FUMPOD;

VI - outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

Parágrafo Único - Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em conta especial em instituição bancária, sob a denominação - Fundo Municipal de Políticas sobre Drogas - FUMPOD.

Art. 9º - Os recursos do FUMPOD serão aplicados em:

I - financiamento total ou parcial de programas e procedimentos que visem alcançar as metas propostas na política municipal sobre drogas;

II - promoção de estudos e pesquisas sobre o problema do uso indevido e abuso de drogas;

III - aquisição de material permanente, de consumo e outros necessários ao desenvolvimento dos programas acima mencionados;

IV - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços necessários à execução da Política Municipal sobre Drogas, bem como para sediar o COMPOD.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10 - Os membros do COMPOD não farão jus a nenhuma remuneração, sendo seus serviços considerados de relevante interesse público.

Art. 11 - O Poder Executivo providenciará estrutura física e designará servidores da administração municipal para implantação e funcionamento do Conselho.

Art. 12 - O COMPOD prestará a cada seis meses aos Poderes Executivo e Legislativo, o resultado de suas ações, bem como remeterá relatórios frequentes à Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas e ao Conselho Estadual de Políticas sobre Drogas de Goiás.

Art. 13 - As decisões do Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas de Quixaba, Estado da Paraíba serão adotadas como orientação para todos os seus órgãos.

Art. 14 - O COMPOD poderá solicitar informações de qualquer órgão público municipal.

Art. 15 - O Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas terá sua competência desdobrada e suas condições de funcionamento determinadas em Regimento Interno, a ser elaborado e aprovado no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei e homologado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, através de Decreto, após aprovação do Conselho.

§1º - Se o Chefe do Poder Executivo Municipal considerar o Regimento Interno, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário às diretrizes do Conselho Estadual de Políticas sobre Drogas ou do Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do COMPOD os motivos do veto;

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea;

§ 3º - Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Chefe do Poder Executivo Municipal importará em Homologação.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do município de Quixaba, Estado da Paraíba, em 21 de Dezembro de 2015.

JÚLIO CÉSAR DE MEDEIROS BATISTA
Prefeito Constitucional

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA

Lei nº 377/2015, de 21 de Dezembro de 2015.

DEFINE AS ATIVIDADES INSALUBRES, PERIGOSAS OU PENOSAS PARA EFEITOS DE PERCEPÇÃO DO ADICIONAL CORRESPONDENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JÚLIO CÉSAR DE MEDEIROS BATISTA, Prefeito Constitucional do município de Quixaba, Estado da Paraíba, usando das atribuições legais que são conferidas por Lei.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - A concessão dos adicionais de insalubridade, periculosidade ou penosa, em conformidade com o previsto no Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Quixaba, obedecerá aos termos e condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º - Incumbe a Secretaria Municipal de Administração providenciar a avaliação pericial de forma a ser ou não caracterizada e classificada a insalubridade, periculosidade ou penosa para os servidores públicos efetivo e aos contratados por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Parágrafo único – A avaliação pericial descrita no caput deste artigo deve ser realizada por médico com especialização em medicina do trabalho ou profissional com especialização em engenharia de segurança do trabalho.

Art. 3º - É devido o adicional de insalubridade aos servidores públicos efetivo e aos contratados por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, com base no disposto no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, com atividade contínua em condições insalubres que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância aceitáveis, o qual será calculado sobre o vencimento base do servidor, sem acréscimo das vantagens pecuniárias previstas em lei, nos seguintes percentuais:

- a) 10% (dez por cento) para insalubridade de grau mínimo;
- b) 20% (vinte por cento) para insalubridade de grau médio;
- c) 40% (quarenta por cento) para insalubridade de grau máximo.

Art. 4º - O adicional de periculosidade ou penosidade é devido aos servidores públicos efetivo e aos contratados por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, com base no disposto no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, expostos continuamente às atividades perigosas ou penosas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem em riscos acentuados em atividade de exposição permanente de trabalho com inflamáveis, explosivos, energia elétrica e substâncias radioativas ou radiação ionizante.

Parágrafo único – O valor do adicional de periculosidade ou penosidade será de 30% (trinta por cento), calculado sobre o vencimento base do servidor, sem acréscimo das vantagens pecuniárias previstas em lei.

Art. 5º - São consideradas atividades insalubres, para efeitos de percepção do adicional previsto no artigo 3º, as abaixo relacionadas, classificadas conforme o grau:

I. Insalubridade de grau máximo assegura ao servidor a percepção do adicional legal, para:

- a) Exposição permanente com óleos ou graxas;
- b) Exposição a ruídos excessivos, radiação ultravioleta e fumos oriundos do processo de soldagem e medições nos níveis de manganês;
- c) Exposição contínua, com tinta óleo, esmaltes e solventes (tinta óleo e solvente a base de hidrocarbonetos com uso de pistolas), com o emprego destas tintas com pistola de pressão acoplada a veículo de pintura;
- d) Exposição a radiações não ionizantes (ultravioleta) e aos fumos metálicos (manganês e outros) que necessitam mensuração dos vapores,
- e) Exposição a agentes químicos de insalubridade (óleos minerais), através do conserto de veículos feitos por mecânicos e confeccionando peças para oficinas;
- f) Operadores expostos, com frequência, a períodos de 2 a 4 horas a ruídos de 88-93 dBA, com o abastecimento e lubrificação de máquinas, manipulação de óleos e graxas durante a lubrificação;
- g) Operadores das máquinas de confeccionar tubos de cimento, responsáveis continuamente pela manutenção e lubrificação das mesmas, expostos a agentes químicos (óleos e graxas)
- h) Trabalho como colaborador contínuo na Usina de asfalto com exposição de riscos físicos (ruído e poeira) e químicos (óleos minerais e betume)
- i) Manipulação contínua de betume, quando da realização do asfaltamento das vias públicas, principalmente no subsetor de pavimentação a quente
- j) Exposição frequente as linhas clandestinas de esgoto cloacal proveniente dos domicílios em pontos sem fossa ou rede cloacal,
- k) Exposição a radiações ionizantes;
- l) Exposição de Agentes Físicos e biológicos, Ruídos que oscilam entre 80 dB (A) a 98 dB (A) intermitente por períodos entre 3 a 5 horas, a umidade e em menor exposição ao frio em câmaras frias, trabalho realizado exclusivamente por veterinários e técnicos em agropecuária em inspeção de abatedouros de grandes animais (bovinos suínos e ovinos);
- m) Recolhimento e manipulação, com exposição permanente e diariamente de lixo urbano ou limpeza de valas e esgotos;
- n) Recolhimento e coleta de lixo urbano;

II. Insalubridade de grau médio assegura ao servidor a percepção do adicional legal, para:

- a) Contato com lixo hospitalar interno;
- b) Contato com objetos de uso de pacientes não previamente esterilizados e contaminantes (em dependências fechadas como quartos e ambulâncias)
- c) Contato com produtos sanitários (detergentes, água sanitária - hipoclorito de sódio agentes álcalis, querosene, tintas esmaltes para pintura a pincel) / Atividade exposta a agentes de risco de insalubridade químicos e biológicos;
- d) Exposição a agentes químicos de insalubridade (álcalis cáusticos),
- e) Contato com a Câmara fria, cujo interior pode variar de +10°C à -10°C;
- f) Exposição a copiadoras Heliográficas, exposta ao amoníaco,
- g) Exposição frequente a locais úmidos (córregos, riachos, rede de esgoto fluvial e cloacal) com importante potencial de contaminação pôr se tratar de locais com águas contaminadas por dejetos e esgotos, umidade e redes clandestinas de esgoto;
- h) Exposição a ruídos com nível de 87 a 92 dB (A) e procedimentos de manutenção dos equipamentos com óleos e graxas manipulados durante os procedimentos, embora com contato de curta exposição;

- i) Exposição a ruídos excessivos, radiação ultravioleta e fumos oriundos do processo de soldagem;
- j) Operador de máquinas roçadeiras manuais;
- k) Exposição a radiações não ionizantes (ultravioleta) e aos fumos metálicos (manganês e outros) que necessitam uma avaliação de gases;
- l) Manutenção de máquinas (betoneira e máquinas de tubos) e contato com cimento e níveis de ruído;
- m) Exposição ao contato com o cimento na atividade de pedreiro;
- n) Exposição a calor e ruídos a através de atividade de moldagem à calor, corte de ferro com disco de corte e esmerilhamento;
- o) Trabalho com serra circular entre outros afins desta função com exposição a ruídos excessivos (87 – 93 dB);
- p) Trabalho com soldas, disco de corte, esmeril, local de pouca ventilação, com exposição a ruídos aos fumos metálicos da solda e a radiações não ionizantes;
- q) Trabalhos de alvenaria tais como reforma atividades de pedreiro e serventes em contato com areia e cimento;
- r) Exposição a ruído – motosserra 88-94 dB (A) e umidade e exposição a produtos químicos (pontes de alvenaria - contato com cimento);
- s) Trabalhos de pinturas de prédios com tintas de PVC e esmalte, com uso de pincel em contato com tintas esmaltes compostos a base de hidrocarbonetos aromáticos e não aromáticas;
- t) Exposição a agentes biológicos de riscos através de trabalhos de exumação e exumações em atividades de coveiros;
- u) Exposição a riscos de contaminação, em contato permanente, através do atendimento dos pacientes portadores de TBC;
- v) Profissionais da área da saúde em contato direto e permanente com pacientes em hospitais, serviços de emergência, ambulatórios, postos de vacinação, perícias médicas e outros estabelecimentos destinados ao cuidado da saúde humana, expostos a agentes biológicos;
- w) Exposição a riscos biológicos, nas atividades de bioquímicos e auxiliar de bioquímico;
- x) Inspeção feita por servidores habilitados a locais e visita a pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas;
- y) Exposição a umidade e a defensivos agrícolas;
- z) Trabalho com corte de grama com exposição permanente e diariamente, para agentes físicos e ruído.

III. Insalubridade de grau mínimo assegura ao servidor a percepção do adicional legal, para operador de mesa e aparelhos telefônicos e mesas de ligação para estabelecer comunicações internas, locais ou interurbanas.

Art. 6º - São consideradas atividades e operações perigosas, que asseguram ao servidor a percepção do adicional legal de periculosidade ou penosidade, em conformidade com previsto no artigo 4º, as abaixo relacionadas:

- a) Contato com energia elétrica de até 380 V trifásica e em algumas situações com proximidade da rede de alta tensão;
- b) Realização de testes de bancada com energização e corrente elétrica;
- c) Trabalho com testes de bancada com energização e corrente elétrica, em semáforos.
- d) Contato com óleo diesel e gasolina das viaturas do parque de máquinas, através de abastecimento e lubrificação destes;
- e) Trabalho com instalações de rede elétrica predial, instalações de estruturas, caixas de disjuntores com potencial de energização, exceto servidores que atuam no almoxarifado do setor; e
- f) Profissionais que realizam radiografias dentárias rotineiramente, expostos a radiações ionizantes.

Art. 7º - É, exclusivamente, suscetível de gerar direito à percepção do adicional de insalubridade e periculosidade de modo integral, o exercício pelo servidor de atividade constante dos arts. 5º e 6º desta Lei em caráter habitual e em situação de exposição contínua ao agente nocivo ou perigoso.

§ 1º - O trabalho em caráter habitual, mas de modo intermitente, dará direito à percepção do adicional proporcionalmente ao tempo dispendido pelo servidor na execução de atividade em condições insalubres e perigosas.

§ 2º - O exercício de atividade insalubre ou perigosa em caráter esporádico ou ocasional não gera direito ao pagamento do adicional.

Art. 8º - A concessão do adicional de insalubridade ou periculosidade dependerá de laudo técnico de perito, com fundamento no que dispõe esta Lei.

Art. 9º - Os adicionais de insalubridade e periculosidade não são acumuláveis, cabendo ao servidor optar por um deles, quando for o caso.

Art. 10 - Cessará o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade quando:

- I. A insalubridade ou periculosidade for eliminada ou neutralizada pela utilização de equipamento de proteção individual ou adoção de medidas que conservem o ambiente dentro dos limites toleráveis e seguros;
- II. O servidor deixar de trabalhar em atividades insalubres ou perigosas;
- III. O servidor se negar a usar o equipamento de proteção individual.

Parágrafo único - A eliminação ou neutralização da insalubridade ou periculosidade, nos termos do inciso I deste artigo, será baseada em laudo técnico de perito.

Art. 11 - A servidora pública gestante será afastada das operações e locais considerados insalubres e/ou perigosos, enquanto durarem a gestação e a lactação, após parecer da Junta Médica do Município de Quixaba e, na sua ausência, deixará de perceber o benefício correspondente ao período de afastamento.

Art. 12 - Incumbe à chefia imediata de cada órgão da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sob pena de sua responsabilidade, comunicar o afastamento ou alteração do servidor da unidade ou das atividades classificadas como insalubres ou perigosas ao Secretário Municipal, o qual informará, no mesmo prazo, à Secretaria Municipal de Administração, para que adote providências de suspensão e cessação do respectivo adicional ou reclassificação do grau deste, conforme o caso.

Art. 13 - Compete à Secretaria Municipal de Administração:

I. realizar avaliação pericial de forma a ser ou não caracterizada a insalubridade ou periculosidade;

II. realizar inspeções periódicas, de rotina ou a pedido, nos ambientes de trabalho, com o fim de verificar as condições dos locais e atividades;

III. enquadrar a situação do servidor de acordo com os locais e atividades consideradas insalubres, conforme laudos técnicos e programas;

IV. decidir sobre a concessão do respectivo adicional, observado o enquadramento previsto no inciso III deste artigo;

V. apreciar e julgar os pedidos/reconsiderações de concessão ou reclassificação do adicional de insalubridade e de periculosidade protocolados por servidores públicos municipais.

§ 1º - Sempre que constatado o agravamento ou melhoria das condições e locais de trabalho, estes deverão ser avaliados a fim de constatar a existência de atividades insalubres ou perigosas.

§ 2º - O Departamento de Gestão de Pessoas, ciente das alterações mencionadas no parágrafo anterior, deverá adotar as providências necessárias à cessação ou a reclassificação do adicional de insalubridade ou periculosidade.

Art. 14 - As atividades não previstas na lei serão avaliadas pelo Médico do Trabalho e equipe e serão regulamentadas por decreto.

Art. 15 - As despesas decorrentes da presente lei estão contidas no Orçamento em vigor do Município de Quixaba, respeitando-se o disposto nos artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 101/00.

Art. 16 - As disposições previstas nesta Lei não produzirão efeitos retroativos.

Art. 17 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Constitucional do município de Quixaba, Estado da Paraíba, em 21 de Dezembro de 2015.

JÚLIO CÉSAR DE MEDEIROS BATISTA
Prefeito Constitucional

EXPEDIENTE
JÚLIO CÉSAR DE MEDEIROS BATISTA Prefeito Constitucional
JOSÉ LEUDO MELQUIADES DE MEDEIROS Vice-Prefeito
ANNA CHRISTINA PEREIRA DE MEDEIROS Secretária de Assistência Social
DENIZE TORRES CANDEIA GUEDES Secretária de Administração
CLÁUDIA MACÁRIO LOPES Secretária da Fazenda, Finanças e Tesouraria
EDUARDO PEREIRA DA SILVA FILHO Secretário de Comunicação
JOSÉ FRANCISCO DE MEDEIROS SEGUNDO Secretário de Saúde
JULIANA FERREIRA NÓBREGA Secretária de Cultura, Esporte e Lazer
MARIA ROSINEIDE ALVES DE ARAÚJO Secretária de Educação e Cultura